



TC nº 72-001.678.08-12

2º JULGADO

RECURSO “EX OFFICIO” e VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular ajuste. SES. Aquisição de carrinhos de mão para transporte de materiais. Contratação direta, com fundamento no art. 18, VII, Lei 8.248/75. Lapso temporal. Inviável exeqüibilidade da decisão. Prescrição administrativa. Precedentes. CONHECIDOS. PROVIDOS. Votação unânime.

TCs citados 16.425/85, 15.907/84, 17.333/84; 5.327/85, 6.911/84, 5.681/85

1º JULGADO

(Juízo singular)

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

CONSIDERANDO que os presentes autos permaneceram sem tramitação no interregno de 24/03/1994 a 07/04/2008, consoante informação de fl. 104, da Unidade Técnica de Protocolo e Autuação deste Tribunal, por motivo de extravio na Secretaria Geral desta Corte, sem que houvesse explicação lógica para o fato e a identificação do agente responsável;

CONSIDERANDO que esse fato já seria determinante, "venia concessa", para a acolhida dos recursos obrigatório e voluntário, interposto pelo antigo Secretário da Pasta, por força da prescrição administrativa, inviabilizando a exeqüibilidade da R. Decisão monocrática;

CONSIDERANDO que ficou demonstrada, no exame dos elementos de instrução, a existência de precedente da lavra do Nobre Conselheiro Altino Machado, aprovando o ato determinativo da despesa em caso análogo, julgado no TC nº 16.425/85 (fl. 94),

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do



Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntário, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhes provimento, aprovando o ato determinativo da despesa, decorrente da nota de empenho refletida às fls. 37/38 dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de agosto de 2008.

Edson Simões
Presidente;

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

De acordo com os elementos de instrução, este expediente cuidou, originariamente, da contratação da empresa Metalúrgica Laguna Ltda., para aquisição de 50 (cinquenta) carrinhos de mão para transporte de materiais, em razão da frustração da Carta-Convite nº 087/SSO/85, motivada pela desclassificação das propostas das duas únicas proponentes, empresas Risba Comércio de Ferramentas Ltda. e Comercial Maracanã de Ferragens e Ferramentas Ltda., em virtude de a licitação ter sido declarada deserta pelo Colégio Licitante (fl. 32).

Diante disso, o Secretário da Pasta autorizou a contratação direta da citada Metalúrgica, com apoio no art. 18, inciso VII, da vetusta Lei Municipal nº 8.248/75 (fl. 35), em decorrência do que foi expedida a Nota de Empenho em favor da contemplada, no valor de Cr\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil cruzeiros), padrão monetário da época (fls. 37/38).

Entretanto, o ajuste foi declarado irregular por decisão exarada pelo então Conselheiro Altino Machado, em razão das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos que oficiaram neste processo (fl. 71).

Da R. Decisão de Juízo Singular, o insigne Conselheiro recorreu de ofício, na forma regimental, enquanto o Secretário da Secretaria de Serviços e Obras, Fiore Wallace Gontran Vita, interpôs o recurso voluntário de fls. 83/87, postulando a reforma do R. "Decisum" prolatado.



A Chefia da Assessoria Jurídica, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo provimento dos recursos, em caráter excepcional, ante o precedente deste Egrégio Tribunal aprovando ajuste em circunstâncias similares, na forma dos pareceres de fls. 92/93 e 95/97.

Destaco, ainda, neste sucinto relatório, que este processo permaneceu sem tramitação no interregno de 24/03/1994 a 07/04/2008, consoante informação de fl. 104, da Unidade Técnica de Protocolo e Autuação, por motivo de extravio na Secretaria Geral, quando, então, por atuação do atual e diligente Secretário Renato Tuma, os autos foram a mim encaminhados, com parecer favorável de S.S.a ao provimento dos recursos (fls. 99/101).

É o relatório.

VOTO

Como ressaltado na parte relatorial deste pronunciamento, o feito permaneceu inerte durante 14 (quatorze) anos, aproximadamente, na área da Secretaria Geral, sem que houvesse explicação lógica para o fato e a identificação do agente responsável.

Este fato, a meu ver, já seria determinante, "venia concessa", para a acolhida dos recursos obrigatório e voluntário do antigo Secretário da Pasta, por força da prescrição administrativa, inviabilizando a exeqüibilidade da R. Decisão monocrática.

Não obstante, examinando os elementos de instrução, em que ficou demonstrada a existência de precedente da lavra do Nobre Conselheiro Altino Machado, aprovando o Ato Determinativo da Despesa em caso análogo, julgado no TC nº 16.425/85 (fl. 94), entendo, salvo melhor juízo, que a acolhida dos recursos é a solução mais adequada às circunstâncias especiais deste procedimento.

Diante do exposto e do que mais consta destes autos, dou provimento aos recursos de ofício e voluntário, para aprovar o Ato Determinativo da Despesa, decorrente da Nota de Empenho refletida às fls. 37/38.

1º JULGADO

(Juízo singular)